



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958767/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.498 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BAYER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF. DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ERRO. AUSÊNCIA DE PROVAS

A simples apresentação de alegações sobre suposto pagamento indevido ou a maior, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na Manifestação de Inconformidade, não permite o deferimento da solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.498 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.958767/2012-67

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade:

-contra despacho decisório 031093016;;

-que não homologou a PER/DCOMP 14416.07284.150110.1.3.04-0506, relativa a pagamento indevido ou a de IRRF;

-durante o ano calendário de 2007;

-nos siguientes termos:

RECIBO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAT SÃO PAULO

Nº de Rastreamento: 031093016
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
18.459.628/0001-15	BAYER S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP

PER/DCCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14418.07284.150110.1.3.04-0506	15/01/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	10580-968.767/2012-67 ✓

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCCOMP, correspondendo a R\$ 688,55.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2009	0501	4.027.879,02	19/11/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PER/DCCOMP(PO) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
● 088842	4.027.879,02	Dct: cdc 0501 PA 31/10/2009	4.027.879,02
VALOR TOTAL			4.027.879,02

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indenvidamente compensados, para pagamento até 28/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 6.088,55	1.219,71	1.626,48

- R\$ 8.944,74

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "Endereço de Entrega".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

-Em sua inconformidade, a recorrente alega:

II. - DOS FATOS

3. - Em outubro de 2009, a Requerente apurou um total de R\$ 4.027.879,02 (**doc. 09**) de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), o qual foi devidamente recolhido em 19.11.2009, no código de receita 0561 (**doc. 10**).

4. - Desse montante total de IRRF recolhido estavam incluídos R\$ 6.098,55 de IRRF retido em nome dos ex-colaboradores da Requerente, Sra. Marcia Pereira da Silva dos Santos Almeida e Sr. Iraci Flor de Araújo, sobre as verbas pagas a título de gratificação por ocasião de seu desligamento.

5. - Inconformados com a retenção de imposto de renda sobre verbas de caráter não salarial, os aludidos ex-funcionários impetraram, respectivamente, os Mandados de Segurança n.ºs 2009.61.00.024311-9 e 2009.61.00.024296-6 contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre tal verba (**docs. 11/12**).
6. - Vale informar que coincidentemente os dois Mandados de Segurança foram distribuídos perante a 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo.
7. - Em dezembro de 2009, a Requerente foi devidamente intimada das r. Decisões proferidas pela 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo para determinar a fonte pagadora, ora Requerente, depositasse em juízo o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas, quais sejam R\$ 1.916,29 relativo a Sra. Marcia Pereira da Silva dos Santos Almeida e R\$ 4.182,26 relativo ao Sr. Iraci Flor de Araújo (**docs. 13/14**).
8. - Por essa razão, em cumprimento as referidas ordens judiciais, a Requerente, em 07.01.2010, efetuou os referidos depósitos judiciais, conforme comprovado nos autos do mencionado Mandado de Segurança (**docs. 15/16**).
9. - A realização dos depósitos judiciais, em cumprimento às decisões judiciais, do mesmo IRRF que já havia sido recolhido, acarretou a favor da Requerente um crédito de R\$ 6.098,55, o qual foi devidamente utilizado no PER/DECOMP n.º 14416.07284.150110.1.3.04-0506 (**doc. 17**), para o pagamento de IRRF relativo ao período de apuração de dezembro de 2009.
10. - Embora os valores depositados em juízo não tenham sido informados à Receita Federal via DCTF, o que levou a não homologação do PER/DECOMP transmitido, a Requerente demonstrará que merece ser reformado o r. despacho decisório, com a consequente homologação integral da compensação realizada.
11. - Conforme demonstrado no tópico precedente, a não homologação do crédito pleiteado se deu única e exclusivamente por força de mero erro formal, em razão de não ter sido retificada a DCTF pela Requerente.
12. - Quando da realização dos depósitos, por força de ordens judiciais, a Requerente deveria ter retificado a sua DCTF para deduzir o montante depositado da base de cálculo do IRRF a pagar. Com isso, gerar-se-ia um valor recolhido a maior de exatamente R\$ 6.098,55, o que validaria o PER/DCOMP transmitido.
13. - Com efeito, o mero erro de preenchimento na DCTF, desde que devidamente comprovado, deve ser objeto de reconhecimento pela Turma Julgadora, em razão da busca da verdade material que rege o processo administrativo federal. Sobretudo quando se verifica que a alteração da situação declarada em DCTF se alterou posteriormente ao período de sua transmissão única e exclusivamente por força de decisões judiciais.

(...)

16. - Assim, evidenciado e comprovado de plano o mero erro de fato/formal não altera a duplicidade do pagamento, de modo que se faz necessário que esta Colenda Turma Julgadora homologue integralmente o valor de IRRF utilizado como crédito a compensar, uma vez que o mesmo encontra suporte nos documentos juntados à presente Manifestação de Inconformidade.

17. - Nesse contexto, em vista da total consonância com a jurisprudência acima colacionada, requer-se a reforma do entendimento consignado no r. Despacho Decisório, tendo que vista que comprovado o mero erro formal praticado pela Recorrente.

IV. - DO PEDIDO

18. - Diante do exposto, requer seja dado total provimento à presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação integral da compensação na forma pleiteada, em razão da comprovação da existência do crédito tributário de IRRF utilizado no PER/DECOMP nº 14416.07284.150110.1.3.04-0506 para quitar seu débito de IRRF relativo ao período de apuração de dezembro de 2009.

Em sessão de 27/10/2014, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DCTF. VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A simples apresentação de alegações sobre suposto pagamento indevido ou a maior, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na Manifestação de Inconformidade, não permite o deferimento da solicitação.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 92/95 do *e-processo*):

[...] no processo administrativo fiscal e no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal “autuante”.

Por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Os argumentos acima apresentados não se referem apenas a possibilidade ou não de aceitação de retificação da DCTF, após a manifestação da fiscalização, via despacho decisório, mas, também à ausência de provas que autorizem a convicção da verdade material pela recorrente aventada.

Existe um “iter” na tributação:

- a) os fatos econômicos ocorrem no mundo fático;
- b) os fatos econômicos são comprovados em documentos;
- c) os documentos são registrados nos registros contábeis dos contribuintes;
- d) os fatos econômicos descritos na lei como passíveis de tributação configuram os “fatos geradores dos tributos”;
- e) de acordo com os registros contábeis, são elaboradas as declarações fiscais, nas quais os contribuintes informam ao fisco os detalhes de cada tributo.

Em sentido reverso:

- a) erros em tributação são comprovados com declarações;
- b) erros em declarações são comprovados com registros contábeis;
- c) erros em registros contábeis são comprovados com documentos.

No caso específico:

- a) a situação dos processos apresentados não autoriza ao afastamento da tributação das impetrantes de maneira definitiva; não bastasse serem decisões em caráter liminar, uma fora parcialmente deferida, e outra, indeferida;
- b) a recorrente não comprova que no valor referente aos darf's apresentados constam os valores retidos das impetrantes dos mandados de segurança apresentados como aptos à inoccorrência dos fatos geradores do IRRF;

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRRF para o período, assim como que, nesta base de cálculo constasse o fato gerador referente à retenção das impetrantes!

Sem esses elementos, não se pode aceitar a alegação de pagamento indevido ou a maior!

Não se consegue, da forma como apresentada pela recorrente saber: a) qual o valor recolhido, no período do alegado pagamento a maior; b) qual o valor devido de IRRF no período cujo pagamento a maior fora efetuado; c) que fatos econômicos (no caso, retenções de IRRF) compunham a base de cálculo do IRRF no período indicado.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, sobre a ocorrência dos fatos geradores que resultariam no direito de compensação das retenções de IRRF, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, assim como com documentos que retratem os fatos geradores, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/10/2015 (fls. 98 do *e-processo*) e a responsável tributária em 08/12/2015 (fls. 2856 do *e-*

processo). Foi apresentado um único recurso voluntário, ora analisado, em nome de ambos os sujeitos passivos, no dia 13/11/2015 (fls. 101 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretende que seja reconhecido direito creditório decorrente de pagamentos a maior de IRRF no período de outubro de 2009, no valor de R\$ 6.098,55.

Para o período em questão, o contribuinte declarou em DCTF um débito de R\$ 4.027.879,02. Incluído nesse montante, se encontravam valores de IRRF referentes a pagamentos efetuados para as Sras. Marcia Pereira da Silva dos Santos Almeida e Iraci Flor de Araújo.

O contribuinte informa todavia que tais Sras. Ingressaram na Justiça da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Mandados de Segurança nº 2007.61.00.024311-9 e nº 2007.63.01.024296-6) para que não houvesse a retenção do imposto sobre tais verbas, as quais seriam supostamente indenizatórias.

Por decisão liminar, o Juízo determinou então que o contribuinte não realizasse a retenção de tais valores e procedesse ao pagamento das importâncias questionadas diretamente às Sras. Marcia e Iraci.

Sucedem que tais valores já haviam sido incluídos na DCTF do período e se encontravam devidamente pagos, razão pela qual foi interposta a presente declaração de compensação.

Segundo consta do acórdão recorrido, *a situação dos processos apresentados não autoriza ao afastamento da tributação das impetrantes de maneira definitiva; não bastasse serem decisões em caráter liminar, uma fora parcialmente deferida, e outra, indeferida* (fls. 93 do *e-processo*). *A recorrente não comprova que no valor referente aos darfs apresentados*

constam os valores retidos das impetrantes dos mandados de segurança apresentados como aptos à inoccorrência dos fatos geradores do IRRF (fls. 93 do e-processo).

Ainda nas palavras da DRJ/BEL, seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRRF para o período, assim como, que, nesta base de cálculo constasse o fato gerador referente à retenção das impetrantes! (fls. 93 do e-processo).

E concluiu, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, sobre a ocorrência dos fatos geradores que resultariam no direito de compensação das retenções de IRRF, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, assim como com documentos que retratem os fatos geradores, o direito creditório não deve ser reconhecido (fls. 94 do e-processo).

De fato, para o reconhecimento do crédito pleiteado é imprescindível a comprovação inequívoca da sua certeza e liquidez. O contribuinte afirma em defesa que o valor de IRRF apurado para o período teria sido de R\$ 4.112.800,60 a título de IRRF, mas que somente teria recolhido o montante de R\$ 4.027.879,58 (fls. 137 do e-processo), pois teria recebido 11 liminares determinando a não retenção do IRRF sobre algumas verbas pagas a seus funcionários.

Consta dos autos docs. de numeração 10 a 12 e que supostamente seriam referentes ao resumo da apuração do IRRF do período. Sucede que o contribuinte não tece uma única palavra sequer sobre tais documentos comprobatórios, deixando de explicar, por exemplo, o que eles significam. Se são documentos contábeis, destaque-se que não se fazem acompanhar de nenhuma das formalizadas exigidas pela legislação. Também foi apresentada uma relação das 11 supostas ações judiciais, mas sem que fosse apresentado um único elemento de prova de seu conteúdo ou desfecho.

Desse modo, os comprovantes de pagamentos apresentados, docs. 14 e 15 se mostram improfícuos para os fins que se propõem, quer dizer, comprovar inequivocamente a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. Mesmo o contribuinte ter sido alertado expressamente pelo acórdão recorrido acerca da necessidade da prova.

Com efeito, não nos parece que com as provas carreadas aos autos seja possível estabelecer uma relação entre o montante pleiteado pelo contribuinte e aqueles valores informados na DCTF. E muito embora a DCTF possa de fato conter algum equívoco, somente seria possível a sua retificação no bojo do presente processo administrativo caso a defesa do contribuinte se encontrasse muito bem fundamentada e acompanhada das provas necessárias ao caso.

Face ao exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo